

Parecer nº 9/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025602/2022-74

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	SEI 1370.01.0032512/2021-05 PA COPAM nº 00673/2004/006/2012 AIA nº 6276/2011
Fase do licenciamento	REVALIDACAO-LO
Empreendedor	MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
CNPJ / CPF	06.260.232/0001-65
Empreendimento	MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
DNPM / ANM	830.980/1999
Atividade	A-01-02-3 - Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatito e gemas) (Produção bruta: 1.100,00 m³/ano), Substância Mineral: Esmeralda
Classe	3
Condicionante	1. Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
Enquadramento	Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 - § 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Belmont, Zona Rural, Ribeirão São José, na cidade de Itabira/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	18, 42 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	RESPLENDOR /MG
Área proposta (hectares)	18, 42 hectares
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.883
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Antônio Roberto de Oliveira

2 - INTRODUÇÃO

Em 19 de Outubro de 2022, o empreendedor **MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, formalizou a proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação

nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, de CNPJ nº 06.260.232/0001-65, iniciou seu processo de regularização em 30 de maio de 2007, para obtenção das Licença Prévia, formalizado o Processo Administrativo nº 00673/2004/002/2007, segundo das demais licenças conforme quadro abaixo:

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

LP							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LP) LP - LICENÇA PREVIA	00673/2004/002/2007	(DN74) UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS UTM	30/05/2007			LICENÇA CONCEDIDA	
LI							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LI) LI - LICENÇA DE INSTALACAO	00673/2004/003/2008	(DN74) BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS / RESÍDUOS	19/02/2008	13/02/2008	13/02/2010	LICENÇA CONCEDIDA	
LO							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LO) LO - LICENÇA DE OPERACAO	00673/2004/004/2008	(DN74) BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS / RESÍDUOS	16/06/2008	04/07/2008	04/07/2012	LICENÇA CONCEDIDA	
REVLO							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(REVLO) REVALIDACAO DE LO	00673/2004/006/2012	(DN74) LAVRA SUBTERRÂNEA COM TRATAMENTO A ÚMIDO (PEGMATITOS E GEMAS)	04/04/2012			LICENÇA CONCEDIDA	

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Minerária (47749130).

Em 04/04/2012, formalizou o PA COPAM nº 00673/2004/006/2012 (Processo Híbrido SEI 1370.01.0032512/2021-05), vinculado ao AIA nº 6276/2011, com solicitação de Revalidação da Licença de Operação para a atividade principal de "Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatito e gemas) (Produção bruta: 1.100,00 m³/ano) Substância Mineral: Esmeralda", obtendo em 24/04/2020 o CERTIFICADO REVALIDACAO-LO Nº 002, válido até 24/02/2026.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
1370.01.0032512/2021-05 - 00673/2004/006/2012 -	04/04/2012	REVALIDACAO-LO	Nº 002	24/04/2020	24/04/2026

O Parecer nº 8/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (SEI 1370.01.0032512/2021-05), traz medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

"1. Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

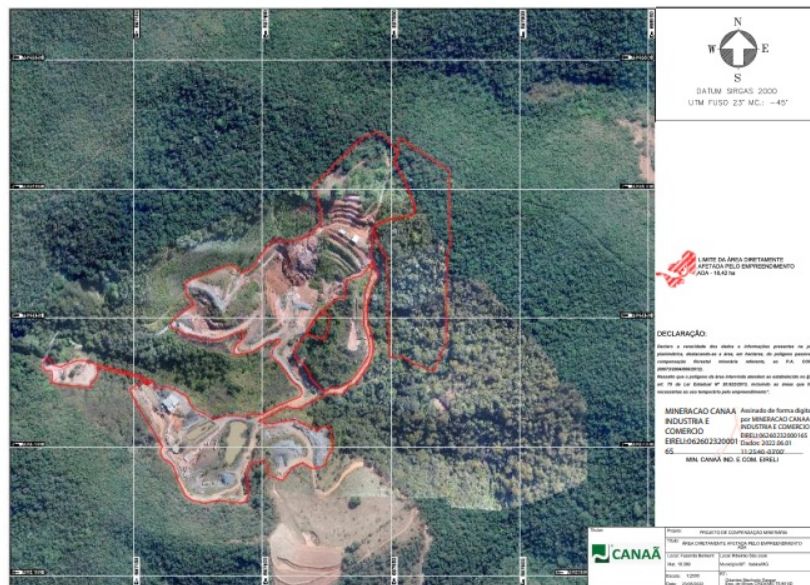
Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária em 06/06/2022, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 19 de Outubro de 2022.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECFM (46400043), o empreendimento está localizado na Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no imóvel denominado Fazenda Belmont, Zona Rural, Ribeirão São José, na cidade de Itabira/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento **MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, de Classe 3, é :A-01-02-3 - Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatito e gemas) (Produção bruta: 1.100,00 m³/ano), Substância Mineral: Esmeralda. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº830.980/1999.

ADA - AREA DIRETAMENTE AFETADA



Fonte: Documento Planta ADA (47749213).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0021443/2022-41, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, bem como no Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, **obrigatoriamente, na bacia hidrográfica** e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, conforme o Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a que se refere o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a compensação por parte do empreendedor, deve visar as seguintes modalidades:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - **destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Ainda conforme o parágrafo 1º do Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devem observar que a área proposta como medida compensatória não poderá ser inferior a área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário:

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da **área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.**

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 18,42 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões:

" Neste sentido, a Área Diretamente Afetada - ADA deste empreendimento, definida conforme art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, é de 18,42 ha. Este processo de compensação refere-se à instalação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa, numa área efetivamente ocupada pelo empreendimento de 18,42 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária". PEFCM,2021.

Tal proposta em hectares também se encontra presente no memorial descritivo da área destinada à compensação:

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Sítio Vale dos Oliveiras
Proprietário: Mineração Canaã Indústria e Comércio Eireli
Município: Resplendor
Matrícula: 18.883
Área: 18,4200 Ha

Comarca: Resplendor
Local: Córrego Provisória
UF: Minas Gerais
Código SNCR:
Perímetro: 2.311,74 m

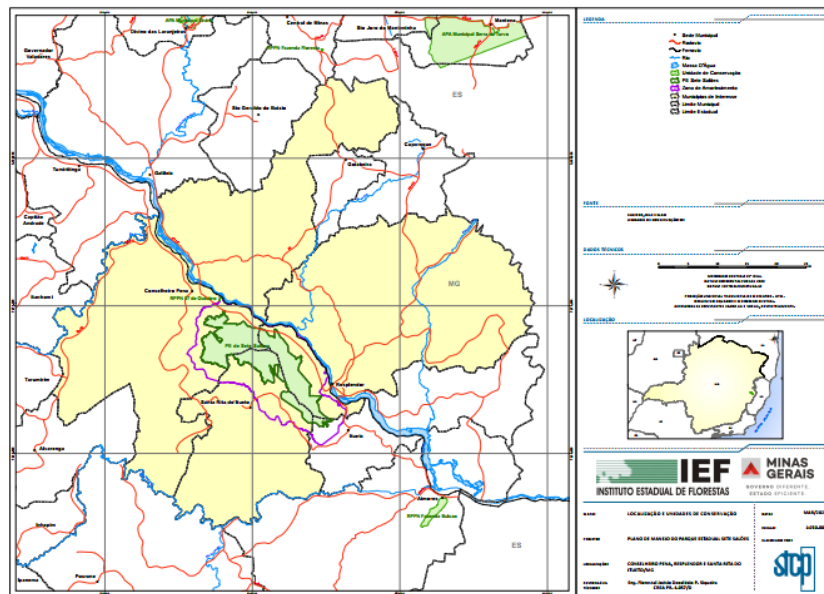
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-50**, de coordenadas **N 7.856.534,37m** e **E 261.366,46m**; deste segue confrontando com propriedade de **Antônio Roberto de Oliveira**; com seguintes azimutes e distâncias **126°19'** e de **37,72 m** até o vértice **P-51**, de coordenadas **N 7.856.512,03m** e **E 261.396,85m**; **226°20'** e de **31,81 m** até o vértice **P-52**, de coordenadas **N 7.856.490,06m** e **E 261.373,84m**; **203°30'** e de **72,95 m** até o vértice **P-53**, de coordenadas **N 7.856.423,17m** e **E 261.344,75m**; **126°19'** e de **63,94 m** até o vértice **P-54**, de coordenadas **N 7.856.385,29m** e **E 261.396,26m**; **87°04'** e de **124,93 m** até o vértice **P-55**, de coordenadas **N 7.856.391,65m** e **E 261.521,03m**; **66°26'** e de **56,34 m** até o vértice **P-56**, de coordenadas **N 7.856.414,17m** e **E 261.572,67m**; **122°16'** e de **119,82 m** até o vértice **P-57**, de coordenadas **N 7.856.350,19m** e **E 261.673,98m**; **227°24'** e de **21,35 m** até o vértice **P-58**, de coordenadas **N 7.856.335,75m** e **E 261.658,27m**; **287°12'** e de **80,57 m** até o vértice **P-59**, de coordenadas **N 7.856.359,58m** e **E 261.581,31m**; **211°46'** e de **641,91 m** até o vértice **P-17**, de coordenadas **N 7.855.813,87m** e **E 261.243,32m**; deste segue confrontando com propriedade de

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Minerária (47749130).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

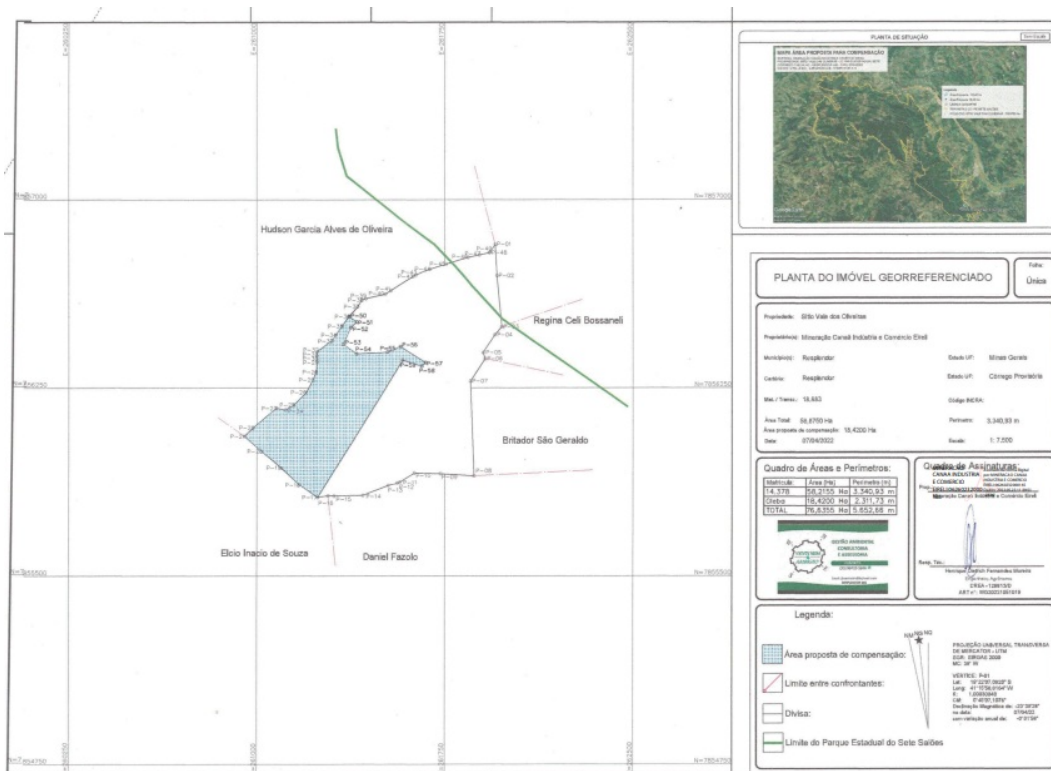


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área a ser adquirida para doação ao Estado, possui 18,42 ha e trata-se de uma gleba do imóvel Sítio Vale das Oliveiras, o qual se encontra no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, situado no Córrego Provisória, distrito do município e Comarca de Resplendor, na bacia do Rio Doce. Registrado no cartório de Registro de imóveis da comarca de RESPLENDOR/ MG, sob nº de matrícula 18.883. Este imóvel possui área total de 58,8750 ha, de acordo com os documentos Cadastro Ambiental Rural - CAR (47749245) e Documento Matrícula Inteiro Teor (47749231), tendo como proprietário o Sr. Antônio Roberto de Oliveira.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO IMÓVEL E DA ÁREA A SER DESMEMBRADA



Fonte: Documento Planta Imóvel e Área a ser Desmembrada (47749239).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto Executivo de Compensação Minerária (47749130) , foi elaborado a fim de atender a condicionante 1 apresentada no Parecer Parecer nº 8/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental SEI 1370.01.0032512/2021-05 / PA COPAM nº 00673/2004/006/2012 , Revalidação de Licença Operação Nº 002, para continuidade da atividade principal: A-01-02-3 - Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatito e gemas) (Produção bruta: 1.100,00 m³/ano), Substância Mineral: Esmeralda. Com uma ADA (ÁREA DIRETAMENTE AFETADA) de 18,42 ha , localizada no município de Itabira/MG no Bioma da Mata Atlântica , Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

A condicionante:

"1. Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

Este PECF propõe a compensação de 18,42 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado "Sítio Vale das Oliveiras", de propriedade do Sr. Antônio Roberto de Oliveira, de área total de 58,8750 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no Córrego Provisória, município de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de Registro de Imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 18.883 , conforme Documento Matrícula Inteiro Teor (47749231) e Documento Cadastro Ambiental Rural - CAR (47749245).

A proposta:

" Neste sentido, a Área Diretamente Afetada - ADA deste empreendimento, definida conforme art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, é de 18,42 ha. Este processo de compensação refere-se à instalação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa, numa área efetivamente ocupada pelo empreendimento de 18,42 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária". PECFM,2021.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PECFM



Vista geral da unidade de conservação (1), e a fazenda onde a área de compensação está locada (2).

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Minerária (47749130).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PE SETE SALÕES





Fonte: Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela Gestão da Unidade de Conservação, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36, [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo

empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 18,42 ha a ser doada não é inferior a "àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." que é de 18,42 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECFM e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Conselheiro Pena, 07 de abril de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO

Nubia Lais Fernandes Batista

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 08/04/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135582933** e o código CRC **660989F3**.